

## A jurisdição hesitante do Supremo Tribunal Federal nas definições das competências legislativas ambientais com relação ao licenciamento ambiental

*The hesitant jurisdiction of the Supreme Federal Court in definitions of environmental legislative competences with regard to environmental licensing*

Daniel dos Santos Gonçalves\*

Beatriz Souza Costa\*\*

**Resumo:** Diversas modificações legislativas vêm ocorrendo no licenciamento ambiental em nível nacional, regional e local. Nesse contexto, muitas vezes há um entrelaçamento entre os entes federados, os quais não se deparam com fronteiras bem definidas quanto aos limites legais para exercício de suas competências. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar os dissensos, tem-se mostrado pouco resolutivo, e neste estudo analisaram-se suas decisões paradoxais sobre o tema, propondo-se, ao final, parâmetros sugestivos para um melhor equacionamento. A metodologia de pesquisa adotada utilizou-se do método indutivo e do jurídico-propositivo, com objetivo descritivo e técnica de pesquisa bibliográfica. Adota-se a doutrina de Sánchez (2020) para a correta distinção entre a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental.

**Palavras-chave:** Competências; Jurisdição; Jurisprudência; Licenciamento ambiental; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** Several legislative changes have been taking place in environmental licensing at the national, regional and local levels. In this context, there is often a clash between federated entities, which do not face well-defined boundaries as to the legal limits for exercising their powers. The STF, when facing dissent, has proved to be of little resolution and in this study, its paradoxical decisions on the topic were analyzed, proposing, in the end, suggestive parameters for a better solution. The adopted research methodology used the inductive and legal-propositive method,

\* Mestrando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Av. Impactos Ambientais pelo Uni-BH. Especialista em Direito Público Aplicado pela EBRADI. MBA em Gestão Empresarial pela FGV. Bacharel em Direito pelo Uni-BH. Engenheiro Metalurgista pela UFOP.

\*\* Pós-doutora em Castilla-La Mancha/Espanha. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professora na Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara e Pró-reitora de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara.

**Submissão:** 07.12.2020. **Aceitação:** 15.04.2021.

with a descriptive objective and bibliographic research technique. The Sánchez (2020) doctrine is adopted to correctly distinguish between environmental impact assessment and environmental licensing.

**Keywords:** Competences; Jurisdiction; Jurisprudence; Environmental licensing; Supreme Federal Court.

## 1. Introdução

O licenciamento ambiental, importante instrumento de gestão ambiental introduzido no Brasil, em âmbito federal, na década de 1980, atualmente com fundamento constitucional retirado das exigências albergadas pelo art. 225, §1º, I ao VII, da Constituição Federal de 1988 (CRFB) (BRASIL, 1988), apresenta como finalidade a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com potencial de fornecer contribuição direta para o alcance do tão almejado desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, para a obtenção dessa finalidade, implementou-se no país uma estrutura orgânica e funcional nos órgãos ambientais executores da Política Nacional de Meio Ambiente – implementada a partir da edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>3</sup> – cujo desiderato, ao longo dos anos subsequentes, inclui justamente a permissão para que, por meio do licenciamento ambiental, um conjunto de ações concretas e individualizáveis fosse tomado com vistas à obtenção de êxito na preservação, na conservação e na melhoria dos recursos naturais, observando, respeitadas as devidas proporções e as competências de outros órgãos públicos, as demais dimensões do desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>.

O licenciamento ambiental, sendo um procedimento atinente à regulação pública ambiental, intervém no desenvolvimento das atividades econômicas, situação que causa constante conflito. Ademais, a legislação ambiental de regência, produzida pelos conselhos de política ambiental, conforme diretrizes do art. 8º, VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estende esse instrumento de regulação por um grande rol de atividades, não o deixando, assim, adstrito àquelas com significativo impacto ambiental, conforme art. 225, §1º, IV, da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> A Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao introduzir a Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil, instituiu, também, em seu art. 6º, a respectiva estrutura orgânica e funcional.

<sup>4</sup> Segundo Gomes e Ferreira (2018, p. 160), “o conceito de desenvolvimento sustentável avançou e passou a se desdobrar na sustentabilidade”. Os autores relatam que, apesar dos conceitos serem criados com o mesmo objetivo de permitir o desenvolvimento dos povos e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, o conceito de sustentabilidade está voltado não somente para a dimensão ambiental, mas também para a dimensão social, econômica, ética e jurídico-política.

Em soma ao exposto, o licenciamento ambiental, ao longo dos anos, acabou sendo visto como um curador universal, com expectativas da sociedade sobre o instrumento que extrapolam a finalidade para a qual inicialmente foi lapidado, desvirtuando-se, portanto, de sua origem. Nesse contexto, o resultado não poderia ser outro senão a acumulação de milhares de processos de licenciamento ambiental à espera de decisão nos órgãos licenciadores bem como a intensa irregularidade por parte dos empreendedores que preferem se arriscar às não inibidoras sanções administrativas e à ineficiente prestação jurisdicional.

Então, a simplificação processual torna-se imperiosa para que a situação seja equilibrada, e os entes federados apostam nessa solução. Em irresignação contra o alegado poder aviltante da simplificação no que tange à sustentabilidade, os órgãos de controle demandam o deslinde do imbróglio por parte do Poder Judiciário, o qual, ao exercer o sopesamento dos interesses em conflito, rotineiramente adentra a estrutura constitucional de divisão das competências administrativas ambientais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este trabalho procurará evidenciar, por meio dos dois últimos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a simplificação administrativa do licenciamento ambiental realizada na esfera estadual – Ceará e Amapá, anos de 2019 e 2020, respectivamente –, que o Poder Judiciário não vem encontrando solução assertiva capaz de gerar segurança jurídica e sustentabilidade. Assim, o objetivo é destacar a movimento de simplificação do licenciamento ambiental e o hesitante controle judicial realizado pela Corte Suprema no país, fatos que convergem para o afastamento do melhor caminho quanto aos fins públicos almejados pela atividade administrativa de controle prévio dos empreendimentos impactantes ao meio ambiente.

O trabalho será sequenciado por quatro tópicos. No primeiro, abordar-se-á brevemente a divisão constitucional de competências administrativas ambientais. O segundo tópico tratará brevemente da evolução do licenciamento ambiental no Brasil e do movimento de simplificação. No terceiro, a discussão se dará por meio dos comentários recentes à jurisprudência do STF em relação ao controle de constitucionalidade de legislações estaduais que tratavam da simplificação do licenciamento ambiental, apontando suas contradições. Por fim, o último destinar-se-á a sugerir parâmetros para que o Poder Judiciário atue de forma mais assertiva sobre o tema.

A doutrina de Sánchez (2020) é utilizada como marco teórico para este trabalho no que se refere à necessária diferenciação entre avaliação de impactos ambientais e licenciamento ambiental, distinção importante para o efetivo controle da simplificação desse último instrumento. Quanto à metodologia de pesquisa, a

abordagem é qualitativa, com objetivo descritivo, adotando-se como métodos de pensamentos o indutivo e o jurídico-propositivo, tendo em vista que se partirá dos julgados realizados pelo STF para, então, realizarem-se as discussões e, por fim, as proposições acerca de quesitos a serem considerados para um controle judicial eficiente e justo para as ações de simplificação administrativa do licenciamento ambiental. A técnica utilizada foi a de pesquisa bibliográfica.

## **2. A divisão de competências administrativas ambientais**

Em 05 de outubro de 1988 o texto constitucional publicado trouxe pela primeira vez na história nacional brasileira os entes locais com capacidade política autônoma, organizando-se, portanto, uma federação com a extensão de poderes às municipalidades. Assim, com a última Constituição brasileira, trouxe-se de forma expressa, em seu art. 18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual com sua autonomia, por evidente, com seus poderes e deveres (BRASIL, 1988). Dessa feita, ao analisar a distribuição de competências administrativas ambientais, essa análise envolverá as três esferas de governo retrocitadas.

Assim, menciona-se inicialmente que o sistema constitucional de repartição de competências apresenta-se dividido em duas vertentes fundamentais: a competência administrativa e a competência legislativa. Segundo Fabiano Melo (2017, p. 66), “entende-se por competência administrativa ou material aquela que determina o campo de atuação político-administrativo de cada ente da federação”. Nesses termos, cita-se que esse tipo de competência é exercido por determinado ente federado quando este executa determinada ação administrativa, por exemplo, licenciando atividades potencial ou efetivamente poluidoras, autorizando a supressão de vegetação nativa e exercendo o poder de polícia ambiental, dentre outras ações executivas de tutela ao meio ambiente tipicamente exercidas pelo Poder Executivo.

Lado outro, aduz também Melo (2017, p. 66) que “a competência legislativa, formal ou legiferante, exercida pelo Poder Legislativo é a capacidade de editar leis”. No entanto, deve-se acrescer à conceituação fornecida pelo autor, sobretudo ante à regulação pública em matéria ambiental, a legislação editada de forma não típica pelo Poder Executivo – leis em sentido material e não formal – com ênfase à normatização promovida pelos órgãos colegiados dos diversos entes federados, subordinados à estrutura do Poder Executivo: os conselhos de meio ambiente.

Logo, a competência material encontra-se albergada no art. 23<sup>5</sup> da Carta Magna (BRASIL, 1988), com mais relação direta às ações que envolvem a efetivação dos comandos descritos pelos incisos III, IV, VI e VII do mencionado dispositivo. Nesses moldes, “o art. 23 não exclui qualquer ente federativo do exercício da competência” (MACHADO, 2020, p. 196). Por não haver exclusão, tal competência é dita comum, sendo “aglutinadora e inclusiva, somando os intervenientes e não diminuindo ou tornando privativa a participação” (MACHADO, 2020, p. 196).

Porém, quanto ao licenciamento ambiental, houve regulamentação do parágrafo único do sobredito art. 23<sup>6</sup>, por meio da edição da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Nesse sentido, houve restrição da competência comum pela citada legislação infraconstitucional, a qual distribui as competências entre os entes e estabelece o licenciamento ambiental único, sendo que essa lei complementar é categórica em preceituar, em seu art. 13, *caput*, a impossibilidade do licenciamento ambiental multifederado (BRASIL, 2011). Apesar disso, alerta Eduardo Bim (2015, p. 94): “Atualmente, nota-se uma tendência de burlar a previsão do licenciamento ambiental único em ações judiciais, nas quais se determina que outro ente federado participe de forma vinculante, do licenciamento ambiental por outro ente sob diversos argumentos”.

Sobre esse aspecto, concorda-se, neste trabalho, com a posição de Eduardo Bim (2015, p. 94), o qual enuncia que “ressalvados os casos de cooperação do artigo 16 da LC 140/11 (v.g., atuação subsidiária), que pressupõem voluntariedade, não é possível haver licenciamento ambiental que não seja único”.

Porém, sabe-se que, embora haja a celeuma citada acima no que tange à competência material, a grande complexidade do tema relacionado ao licenciamento ambiental refere-se às competências legislativas cujo modelo de distribuição encontra-se no art. 24 do texto constitucional, sendo denominado de concorrente.

Nessa perspectiva, a União é a detentora de competência para estabelecer as diretrizes gerais vinculantes aos demais entes subnacionais, conforme o art.

---

<sup>5</sup> Não se desconhecem, aqui, algumas competências exclusivas da União em matéria ambiental, mas estas perdem importância no presente trabalho ao se desenvolver tema relativo ao licenciamento ambiental, como “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (art. 21, XVIII) e “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” (art. 21, XIX), ambos dispositivos constitucionais.

<sup>6</sup> O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988 traz a orientação de que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

24, §1º, da Constituição Federal de 1988. No licenciamento ambiental, a União é representada primacialmente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) na edição dessas diretrizes, conforme competência delineada pelo art. 8º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981). Nessa lógica, as resoluções do Conama cumprem esse papel.

Os Estados e o Distrito Federal podem, em complemento às diretrizes gerais editadas pela União, legislar para atender as suas peculiaridades, mas respeitando-se as enunciações vinculantes da esfera federal, conforme o art. 24, §2º, da CRFB; na falta de legislação federal, os Estados detêm competência plena para legislar, conforme §3º do mesmo artigo; já os Municípios, conforme o art. 30, I e III, também da CRFB, podem legislar para atender suas peculiaridades em complementação à legislação federal e estadual vigentes, nunca as contrapondo (BRASIL, 1988).

Nota-se, assim, que o fator da predominância de interesses (federal, estadual ou municipal) rege a distribuição de competência legislativa ambiental e, portanto, afeta a estruturação e a execução do instrumento de licenciamento ambiental. Na prática não é fácil identificar os limites a serem respeitados por cada ente federado, e é nesse impasse que se aciona o Poder Judiciário para fornecer direcionamentos mais claros sobre o tema.

### **3. O licenciamento ambiental no Brasil e o movimento de simplificação**

No Brasil, a sistematização da gestão ambiental foi consolidada por meio da já mencionada Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual, introduzindo a Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, trouxe, também, os instrumentos para sua efetivação em seu art. 9º, nos seus treze incisos. Salienta-se, para os fins aqui almejados, os incisos III e IV do dispositivo, que correspondem, respectivamente, à avaliação de impactos ambientais e ao licenciamento ambiental.

Conforme menciona Sánchez (2020, p. 44):

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento de planejamento empregado por governos, por instituições financeiras e por entidades privadas. É reconhecida em tratados internacionais como uma ferramenta potencialmente eficaz de prevenção do dano e de promoção do desenvolvimento sustentável, e é empregada globalmente.

De outra parte, o licenciamento não deixa de ser um instrumento de planejamento, porém de natureza executiva e sempre específica. Sobre ele, Talden Farias (2013, p. 26) assevera que:

[...] o licenciamento ambiental é o processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente.

Conforme a legislação nacional bem como as conceituações doutrinárias acima expendidas, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental são instrumentos distintos, utilizados para a salvaguarda do meio ambiente, objetivando-se o seu equilíbrio ecológico. Assim, há de se pontuar, pela amplitude do uso do instrumento de licenciamento ambiental, o qual, além de controlar as atividades potencialmente poluidoras de forma prévia à instalação e à operação –, por vezes em situação até mesmo corretiva e, portanto, posterior à instalação e à operação dessas atividades –, busca a imposição de medidas para eliminação, mitigação e compensação dos seus impactos ambientais negativos bem como o incremento dos eventuais impactos positivos.

Acerca da avaliação de impactos, o seu conceito abrange diversas possibilidades, com objetivos muitas vezes distintos<sup>7</sup>. Porém, no Brasil, há um tipo de avaliação de impacto ambiental conduzido de forma conjunta com o processo de licenciamento ambiental, auxiliando-o à consecução de seus objetivos: a avaliação ambiental de projetos, a qual

[...] entrou na literatura a partir da legislação pioneira que criou esse instrumento de planejamento ambiental, *National Environmental Policy Act* (NEPA), a lei de política nacional do meio ambiente dos Estados Unidos. Essa lei, aprovada pelo Congresso em 1969, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970 e acabou transfor-

---

<sup>7</sup> Segundo Luis Enrique Sánchez (2020, p. 11), “é comum encontrar-se, sob a denominação de avaliação de impacto ambiental, atividades tão diferentes como: (i) previsão dos impactos potenciais que um projeto de engenharia poderá vir a causar, caso venha a ser implantado; atualmente, essa modalidade da avaliação de impacto ambiental divide-se em ramos especializados, como avaliação de impacto social, de impactos sobre a saúde humana e outros; (ii) identificação das consequências futuras de planos ou programas de desenvolvimento socioeconômico ou de políticas governamentais (modalidade conhecida como avaliação ambiental estratégica); (iii) estudo das alterações ambientais ocorridas em uma determinada região ou determinado local, decorrentes de uma atividade individual ou uma série de atividades humanas, passadas ou presentes (nesta acepção, a avaliação de impacto ambiental também é chamada de avaliação de dano ambiental ou avaliação do passivo ambiental, uma vez que se preocupa com os impactos ambientais negativos); (iv) identificação e interpretação de aspectos e impactos ambientais decorrentes das atividades de uma organização, nos termos das normas técnicas da série ISSO 14.000; (v) análise dos impactos ambientais decorrentes do processo de produção, da utilização e do descarte de um determinado produto (esta forma particular de avaliação de impacto ambiental também é chamada de análise de ciclo de vida)”.

mando em modelo de legislações similares em todo o mundo. A lei exige preparação de uma “declaração detalhada” sobre o impacto ambiental de iniciativas do governo federal americano (SÁNCHEZ, 2020, p. 40).

Portanto, no Brasil, ante à precaução quanto aos impactos de determinados projetos, estes são avaliados tecnicamente em dada porção ecossistêmica, ponderando-se a significância de seus impactos positivos e negativos. Em sequência, aplica-se o viés preventivo da alocação de condicionantes ambientais na licença respectiva como forma de fornecer as condições para as quais se tornarão lícitas a instalação e a operação do empreendimento resultante de cada projeto.

Em 1983, por meio do Decreto Federal nº 88.351, houve a primeira regulamentação da Lei 6.938/81, introduzindo-se o modelo de licenciamento ambiental que passou a vigorar de forma predominante no território nacional: o trifásico. Assim, os estudos ambientais passaram a compor a primeira fase desse modelo, a qual tinha como objetivo a avaliação de viabilidade do projeto, ocorrendo antes mesmo que o empreendimento fosse instalado e resultando na emissão da denominada licença prévia.

Em sequência, por meio de novo processo administrativo, o órgão ambiental licenciador, avaliando de forma definitiva o projeto executivo, decidia ou não pela emissão da licença de instalação, a qual permitiria, nesse contexto, que o empreendimento finalmente se instalasse. A licença de operação, em seguida, resultante da fase final de análise pelo órgão licenciador, eventualmente concedida após tramitação e decisão de processo administrativo também próprio, finalmente concedia ao empreendedor o direito de iniciar a efetiva operação de seu empreendimento.

Anos se passaram e o resultado foi a multiplicação de milhares de processos de licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores, muitos providos de extensos e não tão efetivos estudos ambientais para avaliação de impactos, em morosidade extrema e desvirtuada com o dinamismo econômico. Pelos prazos legais de análise dos processos de licenciamento ambiental, contidos atualmente no art. 14 da Resolução Conama nº 237, de 1997, pode-se visualizar que o tempo mínimo de regularização ambiental dos empreendimentos, regulados pelo modelo trifásico de licenciamento, é sobremodo dilatado, alcançando cerca de um ano e seis meses para os menos impactantes e um mínimo de dois anos para os de impacto de maior monta.

O grande impulso para a mudança ocorreu em dispositivos contidos na própria resolução do Conama acima citada, especificamente em seu art. 12, *caput* e §1º, os quais possibilitarão que, mediante o crivo do órgão ambiental competente, procedimentos específicos, inclusive mais simplificados, sejam regulamentados



(BRASIL, 1997), resultando, assim, na expressa possibilidade de afastamento do modelo trifásico.

Ante à previsão da normativa federal, os diversos entes federados<sup>8</sup> passaram a excepcionar o modelo trifásico em várias situações, sobretudo para os processos de licenciamento ambiental nos quais não são exigidos o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou seja, empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos moldes da exigência realizada pelo art. 225, §1º, IV, da CRFB de 1988.

Para esses empreendimentos, disciplinados em rol exemplificativo pela Resolução Conama nº 01, de 1986, a qual estabelece a presunção do significativo impacto para algumas atividades, o modelo trifásico ainda resiste em certa medida, apesar de também estar sendo alvo de modulações recentes, como se pode observar na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, editada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais (COPAM) (MINAS GERAIS, 2017).

É nesse contexto, permeado pela união de fases do tradicional modelo trifásico de licenciamento ambiental em processo administrativo único ou bifásico por diversas legislações, no qual se criam novas modalidades de licenciamento ambiental, algumas com estudos ambientais e outras meramente cadastrais, que advém a judicialização da questão.

Assim, utilizando-se principalmente do argumento de aumento da fragilidade do licenciamento ambiental proporcionado pelo abandono do modelo trifásico – por mais que muitas vezes estudos ambientais robustos ainda instruem tais processos administrativos –, os legitimados para iniciar o controle de constitucionalidade passaram a exigir a atuação do Poder Judiciário para o deslinde da questão.

Nessa direção, a lei cearense nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, bem como a lei complementar amapaense nº 05, de 18 de agosto de 1994, alterada pela Lei complementar nº 70, de 2012, foram alvo de ação direta de inconstitucionalidade

---

<sup>8</sup> Um estudo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE) salienta que o licenciamento ambiental ainda é marcado por demoras injustificadas, exigências burocráticas excessivas, decisões pouco fundamentadas, insensatez desenvolvimentista de empreendedores e contaminação ideológica do processo (SAE, 2009). Tal percepção foi recentemente corroborada pela presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que afirmou ser “necessário fazer uma requalificação do licenciamento ambiental, retirando certos excessos e complementando lacunas” (Borges, 2015). Os órgãos ambientais licenciadores, nos três níveis da federação, tem respondido a essas críticas com uma série de ações de simplificação. Um dos principais regulamentos vigentes do licenciamento ambiental, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (Brasil, 1997), em seu artigo 12, deixa clara a legalidade dessas ações” (OLIVEIRA *et al.*, 2016, p. 462).

quanto a alguns de seus dispositivos. É o que se passará a abordar no tópico seguinte.

#### **4. Antagonismo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – ADI 4615 e ADI 5475**

Na Sessão Virtual do Supremo Tribunal Federal, realizada entre os dias 13 e 19 de setembro de 2019, essa Excelsa Corte julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4615. A referida ação de controle abstrato foi interposta pelo Procurador Geral da República (PGR) com o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011 (CEARÁ, 2011).

Em termos gerais, a citada norma cearense buscou, em seus arts. 4º, 5º e 6º, disciplinar empreendimentos que fazem jus a uma flexibilização no rigor procedimental do processo de licenciamento sob responsabilidade da Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE). Pela lei, essa flexibilização subdivide-se em dois fluxos diversos: empreendimentos a serem licenciados por autodeclaração mediante certificação digital e empreendimentos a serem licenciados por procedimento simplificado não autodeclaratório.

O PGR alegava na ADI nº 4615 que a lei impugnada teria violado os arts. 24, VI, e 225 da Constituição Federal, por entender que houve usurpação da competência legislativa da União, que supostamente seria a entidade política responsável por fixar as normas gerais da Política Nacional do Meio Ambiente. O pilar de sua alegação foi o art. 8º, I, da Lei 6.938/1981, dispositivo que assevera a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA” (BRASIL, 1981).

A ação foi conduzida pela relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o qual, colacionando julgados anteriores do STF, citou que há pacífica jurisprudência, “afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas (BRASIL, 2019).

Ademais, no voto do relator, em um dos acórdãos colacionados para justificar sua posição, houve menção ao Recurso Extraordinário (RE) nº 194.704<sup>9</sup>,

---

<sup>9</sup> O citado RE nº 194.704, mencionado durante julgamento da ADI nº 4615, foi julgado em 29 de junho de 2017 sob relatoria do ministro Carlos Velloso, versando sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.253/85 de Belo Horizonte, a qual continha previsão para imposição de multa

julgado pelo Plenário do STF em 2017 sob relatoria do ministro Edson Fachin, ressaltando-se o trecho abaixo:

**1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).**

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa (BRASIL, 2019, grifos do original).

Por conseguinte, a interpretação da Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o julgamento da ADI nº 4615, preza pelo incentivo à autonomia legiferante dos entes subnacionais, Estados e Municípios, nas matérias que envolvem a defesa do meio ambiente, desde que haja compatibilização com as diretrizes gerais emitidas pela União.

Nesse sentido, sobre o estabelecimento dos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, a União manifestou sua posição com a edição da Resolução Conama nº 237 (BRASIL, 1997), a qual traz expressamente a possibilidade de legislação complementar dos Estados com o fim de modificar o modelo trifásico de licenciamento ambiental consolidado desde 1983, com o Decreto Federal nº 88.351 (BRASIL, 1983), conforme o teor do art. 12, *caput* e §1º, já transcritos no item 2 deste trabalho.

Por esses argumentos, o relator Luís Roberto Barroso concluiu pela perfeita harmonia da lei estadual cearense sob controle de constitucionalidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e com a jurisprudência do STF, sendo acompanhado de forma unânime por seus pares. A unanimidade da questão, mesmo sendo passível de críticas – afinal o reconhecimento de licenciamento cartorial é meramente autodeclaratório –, esbarra na própria finalidade de controle prévio do instrumento e enfatiza a possibilidade expressa em norma federal acerca do estabelecimento de procedimentos simplificados pelo ente competente pelo

---

decorrente da emissão de fumaça acima dos padrões aceitos. O recurso foi negado, defendendo-se a autonomia municipal nos limites fornecidos pela sistemática de divisão de competências constitucionais em matéria ambiental entre os entes federados.

licenciamento a depender das circunstâncias visualizadas nos casos concretos sob sua jurisdição administrativa.

Porém, pouco mais de nove meses após o julgamento da ADI nº 4615, outro julgamento sobre a temática da simplificação das normas relativas ao licenciamento ambiental pela legislação estadual foi realizado pelo STF, com o qual se restou transparente a falta de critérios e expertise sobre o tema por parte da Corte Suprema.

O julgamento em comento foi realizado em Sessão Virtual entre os dias 10 e 17 de abril de 2020. Dessa vez, a polêmica envolvia o inciso IV e o §7º do art. 12 da Lei Complementar nº 05, de 18 de agosto de 1994, do Estado do Amapá, alterada pela Lei nº 70, de 09 de janeiro de 2012, para os quais o PGR interpôs a ADI nº 5475, pleiteando a sua inconstitucionalidade, ação com relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Os dispositivos impugnados permitiam a atual praxe dos órgãos ambientais licenciadores de abandonar gradativamente o modelo trifásico de licenciamento ambiental. Isso permitiu, para o caso em comento, a instituição de Licença Ambiental Única (LAU) exclusivamente para as atividades e os empreendimentos do agronegócio, como agricultura, pecuária, avicultura, suinocultura, aquicultura, extrativismo e atividades agroindustriais.

Nos moldes da lei amapaense, esses empreendimentos poderiam ser regularizados por meio da formação de um único processo administrativo, ou seja, a emissão da primeira licença já teria o condão de permitir que eles se instalassem e operassem. Porém o diploma legal citado não disciplinou a complexidade dos estudos ambientais que, instruindo-se a LAU, seriam pertinentes para a avaliação dos impactos ambientais inerentes às tipologias de atividades que se submeteriam a esse procedimento.

Em suas alegações a relatora, corroborada pela maioria dos ministros, apontou a inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos da Lei Complementar nº 05/1994, do Amapá. Em extenso arrazoado, vale destacar pontos fulcrais acerca das considerações da ministra Cármen Lúcia sobre cada espécie de inconstitucionalidade. Sobre a inconstitucionalidade formal, aponta a relatora em trechos de seu voto:

Na espécie em exame, tem-se formalmente inconstitucional subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa do Amapá ao instituir a Licença Ambiental Única para atividades e empreendimentos do agronegócio [...].

[...] Não é lícito ao legislador estadual, nem, no caso, ao legislador amapaense, portanto, dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, instituindo

do licença ambiental única que, de forma inequívoca, tornará mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente (BRASIL, 2020).

Nos arrazoados que pondera sobre a inconstitucionalidade material, a ministra procura deixar evidente que

O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de agronegócio afronta o caput do art. 5 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público, pois “não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção (BRASIL, 2020).

Nota-se, primeiramente, quanto à inconstitucionalidade formal, patente confronto quanto ao decidido de forma unânime no julgamento da ADI nº 4615 do Estado do Ceará. Não se visualizam contornos nítidos capazes de justificar comportamentos tão discrepantes. O voto relator da ADI nº 5475 do Estado do Amapá sequer cita as possibilidades trazidas pelo *caput* e pelo §1º do art. 12 da Resolução Conama nº 237 quanto às complementações e às adaptações legislativas regionais. Assim, os julgados do STF, tão próximos temporalmente, demonstram falhas de ordem técnico-jurídica capazes de trazer à baila inquirições sobre que aspectos políticos estariam envolvidos nas situações sob controle

De outro giro, quanto à inconstitucionalidade material, o voto relator claramente pretende demonstrar a relação lógica, sem utilizar argumentação técnica convincente, entre o procedimento trifásico e o alcance em maior grau de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob os auspícios do princípio da prevenção.

O ministro Marco Aurélio, em coerência quanto às considerações expostas na ADI nº 4615, pugnou pela improcedência da ADI nº 5475; a ministra Rose Weber, pela inconstitucionalidade material, mas ratificando a sintonia da legislação estadual amapaense no que tange à abertura concedida para editar legislação regional com procedimentos específicos que refogem o modelo trifásico. Em suma, ao final do julgamento, decidiu-se, por maioria, julgar o pedido formulado na ADI nº 5475 procedente para declarar formal e materialmente inconstitucionais o inciso IV e o § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 05/1994 do Amapá, alterada pela Lei Complementar estadual nº 70/2012, nos termos do voto da relatora, vencido o ministro Gilmar Mendes, com as ressalvas da ministra Rosa Weber apontadas acima quanto à constitucionalidade formal.

Assim, a partir desse último julgado, o STF faz transparecer que o abandono do modelo trifásico resultaria em um licenciamento menos eficiente, mas

se desconhece quais os parâmetros de ordem técnica que conduziriam a essa conclusão e, ainda, se estes, existindo, estariam presentes em todos os casos concretos passíveis de controle prévio pelo órgão ambiental. Com essa atitude, o STF parece desconsiderar os desastres ambientais ocorridos recentemente no estado de Minas Gerais ancorados em procedimentos trifásicos e todos os demais resultados questionáveis em quase 40 anos de vigência desse modelo no Brasil, cuja similaridade em outros países também não é verificada<sup>10</sup>.

Além disso, o STF expõe nítidas falhas conceituais sobre a matéria por parte de seus membros, sobretudo demonstrando uma confusão entre instrumentos distintos: a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. É nítida a maior abrangência do licenciamento ambiental quando comparado à avaliação de impactos ambientais, sendo a primeira um instrumento de controle prévio de toda atividade capaz de causar risco efetivo ou em potencial para o meio ambiente e o segundo um instrumento utilizado quando, por precaução e diante da significância dos impactos presumíveis para determinado rol de atividades, há necessidade de realização de aprofundamentos técnicos capazes de gerar melhores subsídios para atestar a viabilidade socioambiental dessas atividades.

Então, torna-se imprescindível a abordagem de pontos cujo enfrentamento é importante para que haja um debate jurisprudencial mais assertivo sobre a simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental, o qual possibilitará que caminhos coerentes ao ordenamento jurídico sejam encontrados durante a realização do desejável controle judicial sobre a atividade administrativa desempenhada pelos órgãos ambientais licenciadores. Nesse intuito, passa-se ao tópico seguinte.

---

<sup>10</sup> Fiorillo, Morita e Ferreira (2019) afirmam, por exemplo, que o Brasil é o único país no mundo que adota três licenças que, qualquer que seja a sua função, poderiam ser feitas com uma só, como ocorre em todos os outros países.

## **5. Parâmetros sugestivos ao necessário avanço jurisprudencial do STF quanto à simplificação do licenciamento ambiental e das legislações estaduais ou municipais conexas**

Nos termos trazidos anteriormente, o Supremo Tribunal Federal parece não considerar a autonomia existente entre a avaliação ambiental dos grandes projetos e o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente. Ao não reconhecer os contornos de cada um desses instrumentos, transparece certa resistência em admitir processos de licenciamento ambiental desprovidos de estudos ambientais, fato não sustentável técnica e juridicamente.

Os meios a serem utilizados pelo Poder Público para maior contribuição ao alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado exige maior cientificidade em um eventual controle por parte do Poder Judiciário. Dada a imprecisão semântica da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o legislador e o juiz têm de recorrer aos domínios da técnica e da ciência para disciplinar de modo adequado seu conteúdo (SAMPAIO; REZENDE, 2020, p. 284).

Explica-se isso fundamentando-se em dois pontos principais. Em primeiro lugar, atualmente são várias as regiões exaustivamente estudadas com impactos ambientais presumíveis que dispensariam novos aprofundamentos a todo novo projeto que se pretendesse instalar na região. Em segundo, projetos com impactos ambientais de menor monta poderiam ser objeto de alocação de condicionantes ambientais de forma imediata com o intuito de eliminá-los, mitigá-los ou compensá-los. Para esses projetos, gastos prévios com estudos ambientais e análise cartoriais dos órgãos ambientais não seriam as medidas adequadas, tendo em vista que a maior efetividade e o atendimento aos pilares social, econômico e ambiental seriam alcançados no controle e na fiscalização posteriores à emissão da licença ambiental.

Nesse contexto, ao licenciamento ambiental deve ser reconhecida maior amplitude quanto ao rol de atividades que se submeterão ao procedimento quando comparado à avaliação ambiental de projetos, sendo esse reconhecimento já ratificado pela doutrina, sobretudo ao trazer à baila as origens dos institutos. Sobre o licenciamento ambiental sem a avaliação ambiental, seguem dizeres de Alberto Fonseca (2015, p. 37):

Neste caso, após a triagem, a autoridade competente exige a apresentação de documentos e projetos de controle de impactos ambientais já previamente identificados. Esta modalidade de licenciamento é mais aconselhável para projetos de baixo potencial poluidor, cujos potenciais efeitos socioambientais já sejam previamente conhecidos.

Há, ainda, a possibilidade de que o licenciamento ambiental sem AIA seja do tipo auto declaratório, ou seja, de que a concessão da licença se baseie em uma autodeclaração do proponente da proposta de que cumprirá uma série de controles ambientais definidos pelo órgão licenciador.

Nas origens, com seu vínculo à NEPA, o campo de aplicação da avaliação de impacto é complexo. Logo, evidencia Sánchez (2020, p. 44) sobre a função mais restrita da avaliação de impactos, asseverando que a lei norte-americana que instituiu o instrumento “aplica-se a decisões do governo federal que possam acarretar impactos significativos [...], como mineração em terras públicas e a construção de usinas hidrelétricas e nucleares”.

A extensão da avaliação de impactos a um maior número de projetos, mas ainda de grande relevo, bem como o seu vínculo ao licenciamento ambiental ocorreram com a recepção da avaliação de impacto na França:

A França, de fato, antecipou-se e foi o primeiro país da Europa a adotar a AIA, por meio de duas leis de 1976. Diferentemente dos Estados Unidos – e sem dúvida em função de um regime jurídico e de uma organização administrativa muito diferentes, a AIA surgiu na França como uma modificação no sistema de licenciamento (ou autorização governamental) de indústrias e outras atividades poluidoras ou incômodas, de modo que os EIAs devem ser feitos pelo próprio interessado, enquanto, segundo a NEPA, nos Estados Unidos é a agência governamental encarregada da tomada de decisões que deve preparar o EIA (SÁNCHEZ, 2020, pp. 48-49).

Por consequência, a jurisprudência do STF não se aprofunda de forma a considerar as origens, as funções e as autonomias dos instrumentos da avaliação de impactos ambientais e do licenciamento ambiental. Assim, ao decidir sobre o tema referente à competência legislativa na procedimentalização do licenciamento ambiental, quando objetiva obstar à atuação de Estados e Municípios, tal órgão acaba equivocando-se.

Nesse contexto, o STF estatuiu uma relação desconexa entre a eliminação de etapas do licenciamento ambiental e o prejuízo na avaliação dos impactos ambientais, ponderando-se, inclusive, que essa simplificação resultaria na retirada de estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental. A Corte Suprema simplesmente despreza o que consta expressamente no art. 12 da Resolução Conama nº 237.

De forma contrária, em determinadas situações o STF incentiva a simplificação, reconhecendo a proporcionalidade da medida e procurando evidenciar o que consta do art. 12 da Resolução Conama nº 237. Dessa forma, reconhece, inclusive, a legitimidade do procedimento autodeclaratório para alguns projetos submetidos ao licenciamento ambiental. Em síntese, não se vislumbra nitidez nos



parâmetros utilizados pelo STF ao dirimir a matéria sobre a simplificação das etapas do licenciamento ambiental, atualmente em grande avanço por diversos Estados e Municípios.

Por consequência, sugere-se a adoção de parâmetros mínimos e claros a serem utilizados como balizadores das decisões do STF sobre o tema. Como primeiro parâmetro, aponta-se a necessidade de reconhecimento das particularidades do licenciamento ambiental quando cotejado à avaliação ambiental; como segundo, o enfrentamento da possibilidade de descentralização legislativa expressa pelo art. 12 da Resolução Conama nº 237 há de ser uma obrigação em qualquer decisão; como terceiro, o prejuízo ambiental eventualmente defendido com a redução das etapas do licenciamento ambiental deve ser de alguma forma demonstrado para que se inviabilizem processos de licenciamento ambiental bifásicos ou monofásicos. Afinal, sobre esse último ponto, os desastres ambientais ocorridos recentemente em Minas Gerais<sup>11</sup>, com barragens de rejeitos de mineração licenciadas pelo modelo de licenciamento ambiental trifásico, parecem apontar para outra direção.

### **Considerações finais**

Este estudo procurou prover maior criticidade aos debates jurisprudenciais que enfrentam o tema referente às competências legislativas dos entes federados relacionadas ao licenciamento ambiental, primordialmente quanto ao movimento de simplificação desse instrumento que vem sendo consolidado no país de forma definitiva.

Demonstrou-se que a atual divisão da competência legislativa constitucional em matéria ambiental pugna pela participação não só da União, mas também de Estados e Municípios, conforme o âmbito de predominância de interesse relativo a cada ente federado.

Ademais, este trabalho evidenciou que a simplificação administrativa, com a alteração do modelo trifásico de licenciamento ambiental, é uma realidade intensa no Brasil e, portanto, não deve ser enfrentada com argumentos pouco convincentes.

Ainda, pode-se perceber que o Supremo Tribunal Federal não usa em seus julgados argumentos técnico-jurídicos adequados para o deslinde das questões que envolvem o abandono do modelo trifásico de licenciamento ambiental, o que resulta em intensa insegurança jurídica e falta de compreensão geral acerca dos reais limites impostos à legislação dos entes estaduais e municipais sobre a matéria.

---

<sup>11</sup> Em novembro de 2015, o desastre socioambiental ocorreu com o rompimento da Barragem de Fundão, da Samarco Mineração. Em janeiro de 2019, foi a vez do rompimento da Barragem B1, da Vale. Os eventos, afora os prejuízos ecossistêmicos, ocasionaram, juntos, a morte de centenas de pessoas.

Assim, sugeriu-se que, no seu atuar, o STF balize seus julgados em parâmetros mínimos que funcionem como pilares de sua argumentação, afinal a realidade socioambiental e econômica apresenta grande dinamismo histórico, exigindo racionalidade para avaliação quanto à necessidade de substituição ou revisão de modelos aplicados à política ambiental.

Ao não se avançar em debates como o que aqui foi travado, imobiliza-se o direito ambiental em estruturas incompatíveis para o alcance de um desenvolvimento sustentável, afinal a eficiência pública deve ser provida de sustentabilidade.

Ante todo o exposto, acredita-se que os objetivos propostos foram alcançados, confirmando-se a hesitante jurisprudência do STF e tornando-se viável a realização de novos trabalhos para discussões sobre a temática, os quais, inclusive, propiciarão maior qualidade da informação necessária ao enfrentamento do projeto da nova lei geral do licenciamento ambiental (PL nº 3.529/2004), em fase final de tramitação no Congresso Nacional.

## Referências

AMAPÁ. Lei complementar nº 05, de 18 de agosto de 1994. Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Amapá, 1994. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_consolidado.php?iddocumento=5632](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=5632). Acesso em: 29 set. 2020.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Congresso Nacional, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1983. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Congresso Nacional, 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D88351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88351.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4615. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília-DF, 28 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414015/false>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5475. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília-DF, 03 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275190&ext=.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

CEARÁ. Lei estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011. Dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo. Assembleia Legislativa do Ceará, 2011. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/14882.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FIORILLO, Celso; MORITA, Dione; FERREIRA, Paulo. *Licenciamento Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FONSECA, Alberto. A avaliação de impacto ambiental e o seu vínculo com o licenciamento ambiental. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. *Licenciamento ambiental: herói, vilão ou vítima?* Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2015. p. 27-41.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. DOI <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>.

MELO, Fabiano. *Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MINAS GERAIS. *Deliberação Normativa COPAM nº 217*, de 06 de dezembro de 2017. Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais (COPAM), 2017. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>. Acesso em: 03 set. 2020.

OLIVEIRA, Francysmary Sthéffany Dias; PRADO FILHO, José Francisco do; ROCHA, Caroline Fan; FONSECA, Alberto. Licenciamento ambiental simplificado na região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 38, p. 461-479, ago. 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v38i0.42297>.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Élcio Nacur. Meio Ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio/ago. 2020. DOI <https://doi.org/10.18623/rvd.v17i38.1875>.

SÁNCHEZ, Luiz Herique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 3. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.